

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CENTRAL EXECUTIVA DE APOIO PROCESSUAL

11ª Sessão Ordinária do(a) 4ª TURMA SUPLEMENTAR

Pauta de: 25/06/2013 Julgado em : 25/06/2013 ApReeNec
2004.39.01.001230-0 / PA
Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). JOSÉ ELAERES MARQUES
TEIXEIRA
Secretário(a): VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : R NOVAES E LEAL LTDA
ADV : JOAO DA COSTA MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

Nº de Origem: 2004.39.01.001230-0 Vara:
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: PA

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) 4ª TURMA SUPLEMENTAR, ao apreciar
o
processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a
seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES e JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA.

Brasília, 25 de junho de 2013.

VANESSA FERREIRA DOS SANTOS
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.39.01.001230-0/PA
Processo na Origem: 200439010012300

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : R NOVAES E LEAL LTDA
ADVOGADO : JOAO DA COSTA MENDONCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA** - (Relator convocado):

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo Federal da Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá – PA que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de fazer cessar os efeitos do Termo de Embargo/Interdição 353924-C, bem como para declarar nulo o Auto de infração n. 413417 D e a inexigibilidade da multa aplicada, no valor de R\$ 7.273,25, nos seguintes termos:

(...)

Por todo o exposto, cumpre deferir parcialmente a segurança, para o fim de suspender a aplicação do embargo/interdição (lacre) da Requerida, até que seja julgada a autuação.

Custas de lei.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do STF e 105, do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o lapso recursal, encaminhe-se ao TRF – 1º Região, com as custas ” (fls. 143)

O apelante sustenta a legalidade da autuação procedida pela fiscalização, uma vez que a medida de suspensão das atividades da empresa tem caráter preventivo, atendendo a um princípio de cautela, inserto nas atribuições constitucionalmente conferidas à autarquia federal, concernentes à defesa e preservação do meio ambiente. Alega que a impetrante é reincidente na prática de infrações ambientais, razão pela qual se justifica a interdição de suas atividades.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso e da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA** - (Relator convocado):

No caso em exame, verifica-se que houve a interdição da atividade da empresa impetrante por manter em depósito espécie de madeira proibida (castanheira — *Bertholletia excelsa*). Embora se possa admitir, em tese, a interdição como medida cautelar, para coibir a prática de atividade ilícita, permitindo o posterior exercício do amplo direito de defesa, considero que no caso a medida não se reveste de legalidade. Isso porque a irregularidade da manutenção em depósito de uma espécie de madeira não afeta toda a atividade da empresa e deveria haver tão-somente apreensão e imposição de penalidade administrativa pecuniária. A medida prevista no artigo 72, VII e IX da Lei 9.605/98 deve ser aplicada em situações em que há ilicitude de toda atividade da empresa ou em que há risco de dano permanente ao meio ambiente, revestindo-se de caráter cautelar para evitar a continuidade dos efeitos da ação irregular. Contudo, não é essa a hipótese dos autos.

Deve-se registrar que a sanção prevista no art. 72, VII, da Lei 9.605/98 (interdição de atividade) para além de subordinar-se ao controle designado pelo prévio processo administrativo (art. 70, § 4º), pressupõe o exercício de atividade ilícita, porque degradante do meio ambiente, e que, portanto, deve cessar. A manutenção em depósito de espécie proibida (castanheira) não tem condão de tornar ilícita toda a atividade empresarial da impetrante — consequência alcançada com a interdição hostilizada. Portanto, a medida sancionatória em questão (Lei 9.605/98, art. 72, VII e IX) somente é cabível nas situações em que as atividades da empresa configurem dano permanente ao meio ambiente, situação inexistente na hipótese vertente.

A questão foi bem examinada pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

(...)

Pois bem, sob este enforque, constata-se que são pertinentes as impugnações trazidas pela impetrante. Com efeito, bem analisando o termo de embargo/interdição, bem como o memorando a que se refere, sobrevém a nítida conclusão de que a fórmula engendrada pelo preclaro órgão jurídico comporta indefensável ofensa ao princípio do contraditório/devido processo legal.

A propósito, assim estabeleceu o referido memorando:

“01 – A empresa que for flagrada com estoque de espécie proibida deverá ser imediatamente lacrada, pois esta Divisão Jurídica se manifestará, em caso de manutenção da autuação, pela suspensão do Cadastro Técnico Federal pelo prazo de 03 meses, independentemente do pagamento de multa, com supedâneo no art. 72, § 8º, I, da Lei nº 9.605/98.”

Veja-se que, inobstante a nobreza do interesse que a medida visualizou resguardar, bem como a eficácia da sistemática defendida pela entidade, não se pode deixar de reconhecer que tal mecanismo implica grave e severa ofensa a uma das regras mais caras dos sistemas jurídicos modernos, cuja flexibilização somente é admitida em hipóteses excepcionalíssimas, na forma de medidas acautelatórias/preventivas, sendo que este, verdadeiramente, não é o caso da hipótese sub análise, isto porque o lacre imposto não teve o fim de evitar/fazer cessar um dano; mas, pura e simplesmente de aplicar uma sanção, uma punição sumária, restando, pois, absolutamente írrita.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.39.01.001230-0/PA

Assim, in casu, as sanções cabíveis – inclusive o embargo/interdição, somente pode ser aplicado após a implementação do devido processo legal.

A sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte, conforme arestos a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. COMÉRCIO IRREGULAR DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ART. 71, II, DA LEI 9.605/98. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Na espécie dos autos, ato impugnado, consistente na interdição do estabelecimento da impetrante, fora praticado no exercício regular do poder de polícia ambiental do IBAMA, em perfeita sintonia com a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput). II - A todo modo, a interdição do estabelecimento da impetrante, sem que tenha autoridade competente julgado o auto de infração no prazo legal, conforme dispõe o art. 71, inciso II, da Lei nº 9.605/98, mostra-se viciada por flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 0003347-19.2008.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.111 de 01/06/2012)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE INTERDIÇÃO E EMBARGO. LEI 9.605/98, ART. 71, II. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. É inadmissível sanção sumária de suspensão de atividade de empresa, sem prévio processo administrativo e sem conotação de medida cautelar administrativa.

2. Remessa necessária desprovida.

(REO 2004.39.01.001014-5/PA, Conv. Juiz Federal Wilson Alves De Souza, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.98 de 14/05/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. FISCALIZAÇÃO. ESTOQUE DE MADEIRAS NATIVAS SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. EMBARGO E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação em que o IBAMA objetiva a reforma da sentença que concedeu a segurança para determinar a reativação das atividades da empresa impetrante, por meio da suspensão dos efeitos do termo de embargo/interdição e do rompimento do lacre.

2. Na aplicação da penalidade, a autoridade administrativa deverá observar a gravidade do fato, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.39.01.001230-0/PA

legislação de interesse ambiental, bem como a situação econômica do infrator, no caso de multa (art. 6º, I, II e III, da Lei n. 9.605/1998).

3.No caso, em que pese a legitimidade da apreensão da madeira estocada pela impetrante sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente, a aplicação da penalidade de embargo/interdição do estabelecimento autuado não prescinde de procedimento administrativo prévio, que assegure ao infrator o direito de ampla defesa e contraditório (artigo 70, § 4º, da Lei n. 9.605/1998).

4.Invalidade da penalidade de interdição do estabelecimento autuado.

5.Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2008.39.01.000585-0/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Rel.Acor. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo, Sexta Turma,e-DJF1 p.221 de 30/03/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

É como voto.